



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Turística*

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar Municipal n. 95, de 03 de julho de 2013, e dá outras providências.

**Art. 1º** Ficam alterados dispositivos da Lei Complementar Municipal n. 95, de 03 de julho de 2013, que passam a vigorar com as seguintes redações:

**“Art. 12. ....**

.....

**§ 5º** *Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do caput deste artigo, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, os enteados não beneficiários de outro regime previdenciário, bem como o menor que esteja sob sua tutela ou guarda e que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.*

..... ” (NR)

**“Art. 22. ....**

*I - .....*

*a) aposentadoria por incapacidade permanente;*

..... ” (NR)

**“Art. 23.** *A aposentadoria por incapacidade permanente será devida ao segurado que for considerado incapaz para o desempenho das atribuições do respectivo cargo efetivo, bem como para a readaptação prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Bertioga, e legislação subsequente.*

**§ 1º** *A aposentadoria por incapacidade permanente só será concedida após a caracterização da total e permanente da incapacidade para o trabalho, fundada em avaliação biopsicossocial realizada por equipe técnica, composta por médico do trabalho; médico especialista da área da enfermidade que acomete servidor; psicólogo e assistente social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar do médico de sua confiança.*

.....





*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Turística*

*§ 3º Fica vedada a majoração do valor dos proventos depois da concessão inicial da aposentadoria, motivados por incapacidade permanente para o trabalho do segurado superveniente à inativação, ainda que decorrente do acometimento de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, salvo na hipótese de apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição, referente a tempo anterior à inativação e obtida somente após esta, com geração de efeitos financeiros, a partir da data da sua apresentação.*

.....

*§ 5º A eventual doença ou lesão de que o segurado já era portador ao ingressar no serviço público municipal não lhe conferirá direito à aposentadoria por incapacidade, salvo quando a progressão ou agravamento respectivos ocasionarem a incapacidade total e permanente do servidor no serviço público.*

*§ 6º Os proventos de aposentadoria por incapacidade serão proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma dos arts. 29 e 30 desta lei complementar, exceto na hipótese do § 7º deste artigo.*

*§ 7º Os proventos de aposentadoria por incapacidade decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada no art. 24 desta lei complementar, serão calculados, exclusivamente, com base nas disposições do art. 29, não se lhes aplicando a proporção estabelecida no art. 30, ambos desta lei complementar.*

*§ 8º A aposentadoria por incapacidade será devida a contar da data indicada no despacho concessivo e só poderá ser concedida após a fruição, no mínimo, de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, e após a readaptação prevista no artigo 32 da Lei Municipal 129, de 29 de agosto de 1995, exceto no caso de doença, acidente ou congênere que impedir o servidor de trabalhar definitivamente, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado por junta médica.*

*§ 9º Os proventos de aposentadoria por incapacidade serão reajustados na forma do art. 32 desta lei complementar.” (NR)*

.....

*“Art. 73. É de 05 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário.*

..... “. (NR)





*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Turística*

*“Art. 74. O direito do BERTPREV de anular ou corrigir os atos concessivos de benefícios previdenciários decai em 05 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, e todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário também decai em 05 (cinco) anos.*

..... ”. (NR)

.....

*“Art. 139. Para fins de limitação de gastos com as despesas destinadas à manutenção do BERTPREV e custeadas com a taxa de administração, será observado o percentual anual máximo de até 2,30% sobre o somatório das remunerações brutas de todos os servidores ativos, inativos e pensionistas, vinculados ao RPPS, apurado no exercício anterior, observando-se que:*

.....

*§ 1º* .....

*a) no mês de janeiro de cada ano o BERTPREV calculará o valor correspondente ao percentual anual máximo, previsto no caput.*

..... ” (NR)

**Art. 2º** Fica alterado o Anexo I – Cargos Efetivos da Lei Complementar Municipal n. 95, de 03 de julho de 2013, no cargo “Técnico em Contabilidade”, de acordo com o Anexo I da presente lei complementar.

**Art. 3º** A presente Lei Complementar será regulamentada por Resolução do BERTPREV, caso necessário, observadas as competências legais previstas na Lei Complementar n. 95, de 03 de julho de 2013.

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 15 de janeiro de 2026. (PA n. 11842/2025)

Marcelo Hélio Villares  
Prefeito do Município





*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Turística*

**ANEXO I – CARGOS EFETIVOS**

Qtde.	Denominação	Ref. Sal.	Provimento Requisitos
(...)	(...)	(...)	(...)
02	Técnico em Contabilidade	08	Ensino Médio Completo, com Curso Técnico em Contabilidade





*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Turística*

**MENSAGEM EXPLICATIVA**

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Bertioga:**

Pela presente Exposição de Motivos encaminhamos a essa Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar que *“Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar Municipal n. 95, de 03 de julho de 2013, e dá outras providências”*, pelos seguintes motivos:

O presente projeto de lei trata de algumas temáticas envolvidas na gestão do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Bertioga, passíveis de alterações, para fins de adequação a ditames legais constitucionais e federais, bem como correção de incongruência em texto vigente – artigo 139 da Lei Complementar Municipal n. 95, de 03 de julho de 2013, fruto, inclusive de recomendação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao julgar as contas do BERTPREV do exercício de 2023.

Inicialmente, no que se refere à proposta de alteração do artigo 12, § 5º, esta é fruto do julgamento das ADI's 4878 e 5083, pelo Supremo Tribunal Federal, que, em interpretação do artigo 16, § 2º da Lei 8.213/91 (Plano de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social), determinou que a lei contemple também o menor sob guarda como equiparado a filho, para fins previdenciários, mediante declaração escrita do segurado e comprovada a dependência econômica, corroborada pela recente publicação da Lei Federal 15.108/2025, isto com fundamento no artigo 40, § 12º da CF/88, que permite ao RPPS aplicar, no que couber, as regras do RGPS. E assim, visando dar efetividade ao melhor interesse do menor, com validação pela Corte Superior Brasileira, e novamente legislado pelo Congresso Nacional, em homenagem ao princípio da isonomia, é que se pede a inclusão em nossa lei previdenciária local.

As alterações propostas para os artigos 22 e 23 dizem respeito à adequação da norma local à terminologia constitucional hoje dada para a antiga aposentadoria por invalidez, hoje instituída como aposentadoria por incapacidade. A avaliação biopsicossocial destina-se à verificação da condição de incapacidade do servidor, de uma maneira muito mais ampliada, com intervenções mais eficazes, personalizadas e justas, na medida que a abordagem não se limita a estar ou não doente, mas sim leva em conta também aspectos emocionais; cognitivos; fatores sociais, como rede de apoio familiar acesso a serviços, entre tantas outros. Muitas vezes, pode haver, por exemplo, uma limitação aparente pela presença de uma enfermidade, mas mitigada por fatores contextuais e pessoais, podendo o indivíduo manter-se produtivo e participativo socialmente.

As alterações previstas para os artigos 73 e 74, decorrem de indicação de consultoria jurídica contratada pelo BERTPREV, para estudos sobre os efeitos previdenciários do julgamento de constitucionalidade ocorrido na ADI 2089396-22.2021.8.26.0000, no que toca ao prazo decadencial de revisão de ato de concessão de benefício previdenciário.





*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Turística*

As alterações propostas para o artigo 139 visam a adequação da nossa LC aos ditames da Portaria 1467/2022 ME/SEPT, artigo 84, II, “c”, bem como corrigir a distorção presente no texto aprovado pela LC 167/2021 – no caput do 139 consta 2,40% da base de cálculo antiga (incompatível com a legislação federal vigente), enquanto que no § 1º consta 3% da base atualmente vigente, fazendo-se necessária a eliminação dessa antinomia, além do fato de que fora dada essa recomendação pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao julgar as contas do BERTPREV do exercício de 2.023 (<https://www.bertprev.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/07/sentenca-tcesp-2023.pdf>).

Ao final, o Anexo I – Cargos Efetivos é proposto, pois ainda no Anexo I original consta a exigência de registro no Conselho Regional de Contabilidade como condição de investidura no cargo efetivo de Técnico em Contabilidade, quando a legislação da categoria profissional em vigor já não mais exige para sua atuação – Resolução CFC 1.645/2021.

Diante do exposto, solicitamos aos Nobres Vereadores a discussão e votação do presente projeto de lei complementar com a reconhecida competência que pautam os atos deste Egrégio Poder Legislativo.

*Marcelo Heleno Vilares*





*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Turística*

Bertioga, 15 de janeiro de 2026.

**OFÍCIO N. 33/2026 – SG**

Processo Administrativo n. 11842/2025  
(Favor mencionar esta referência)

*Excelentíssimo Senhor,*

Com os nossos cordiais cumprimentos e reiterando os protestos de estima e consideração, servimo-nos do presente para encaminhar a esta Egrégia Casa de Leis, para apreciação e votação dos Nobres Edis, o Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar Municipal n. 95, de 03 de julho de 2013, e dá outras providências.”**

Considerando a relevância que cerca o presente projeto de Lei Complementar, requeremos o Regime de Urgência Especial, nos termos do artigo 153, inciso I, da Resolução n. 68/2004, Regimento Interno da Câmara Municipal de Bertioga.

Atenciosamente,

Marcelo Heleno Vilares  
Prefeito do Município

Ao Excelentíssimo Vereador  
**ANTONIO CARLOS TICIANELLI**  
Presidente da Câmara Municipal de Bertioga

Protocolo \_\_\_\_\_  
Data 16/ 01/ 26  
Hora 17:18  
Funcionário Maria Clara Taito da Silva  
Técnico Legislativo Administrativo  
Reg. 661



Autenticar documento em <https://bertioga.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100310036003900300037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://bertioga.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310036003900300037003A005000

Assinado eletronicamente por **MARIA CLARA TERTO DA SILVA** em **16/01/2026 17:12**

Checksum: **EAF2FC576003F1D69AE4CD24CA1CADFD618BD7BE0FB817EDDF404B495A240353**



---

Autenticar documento em <https://bertioga.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100310036003900300037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.